SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261484 - CE (2026/0063173-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	B R P S
ADVOGADOS	:	DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425
		GUSTAVO BRÍGIDO BEZERRA CARDOSO - CE018031
		MARLENE ALMEIDA MARTINS - CE020415
		MATHEUS SALES BARROS - CE044522

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL (CÓDIGO PENAL, ART. 216-A). REVOGAÇÃO DO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ATIPICIDADE DA CONDUTA SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE QUALIFICAVA CONDUTA ILÍCITA COMO ÍMPROBA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE SUPRIR OMISSÃO LEGISLATIVA PARA TIPIFICAR CONDUTAS. OPÇÃO POLÍTICA DO CONGRESSO NACIONAL. INSINDICABILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL.

I. As alterações legislativas da Lei nº 14.230/2021 aplicam-se retroativamente aos atos dolosos de improbidade administrativa, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

II. Com o advento da Lei nº 14.230/2021, a prática do crime de assédio sexual deixou de constituir ato de improbidade administrativa em razão da revogação do rol exemplificativo previsto no art. 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

III. A ausência de previsão da conduta em norma que faça expressa remissão à lei de improbidade administrativa impede o reconhecimento da continuidade típico-normativa.

IV. Durante a tramitação do projeto de lei que resultou na Lei nº 14.230/2021, o Senado Federal expressamente rejeitou emenda que tipificava o assédio sexual como ato de improbidade administrativa.

Documento eletrônico VDA59254026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:25
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ed59ea2-220b-4f6f-8460-1eea2362bf2a

V. O controle de convencionalidade não pode criar novos tipos penais ou normas de direito sancionador no âmbito interno, sob pena de violação ao princípio da reserva legal e da separação de poderes.

VI. A opção do Congresso Nacional de excluir do âmbito da ação de improbidade administrativa condutas tipificadas na legislação penal não é passível de controle judicial.

VII. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59254026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:25
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ed59ea2-220b-4f6f-8460-1eea2362bf2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261484 - CE (2026/0063173-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	B R P S
ADVOGADOS	:	DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425
		GUSTAVO BRÍGIDO BEZERRA CARDOSO - CE018031
		MARLENE ALMEIDA MARTINS - CE020415
		MATHEUS SALES BARROS - CE044522

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL (CÓDIGO PENAL, ART. 216-A). REVOGAÇÃO DO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ATIPICIDADE DA CONDUTA SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE QUALIFICAVA CONDUTA ILÍCITA COMO ÍMPROBA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE SUPRIR OMISSÃO LEGISLATIVA PARA TIPIFICAR CONDUTAS. OPÇÃO POLÍTICA DO CONGRESSO NACIONAL. INSINDICABILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL.

I. As alterações legislativas da Lei nº 14.230/2021 aplicam-se retroativamente aos atos dolosos de improbidade administrativa, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

II. Com o advento da Lei nº 14.230/2021, a prática do crime de assédio sexual deixou de constituir ato de improbidade administrativa em razão da revogação do rol exemplificativo previsto no art. 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

III. A ausência de previsão da conduta em norma que faça expressa remissão à lei de improbidade administrativa impede o reconhecimento da continuidade típico-normativa.

IV. Durante a tramitação do projeto de lei que resultou na Lei nº 14.230/2021, o Senado Federal expressamente rejeitou emenda que tipificava o assédio sexual como ato de improbidade administrativa.

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

V. O controle de convencionalidade não pode criar novos tipos penais ou normas de direito sancionador no âmbito interno, sob pena de violação ao princípio da reserva legal e da separação de poderes.

VI. A opção do Congresso Nacional de excluir do âmbito da ação de improbidade administrativa condutas tipificadas na legislação penal não é passível de controle judicial.

VII. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceara - IFCE em face de B R P S, em virtude de suposta conduta de assédio sexual, ocorrido na qualidade professor, sendo-lhe imputada a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, *caput* e I, da Lei nº 8.429/1992 (fls. 12-299).

Proferida sentença pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Ceará a demanda foi julgada parcialmente procedente, a fim de condenar o requerido pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, sendo aplicada as seguintes sanções (fls. 2328/2337):

> "Pagamento de multa equivalente a R$ 321.557,76 (trezentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) calculada com base no patamar máximo de 24 (vinte e quatro) vezes sobre os valores da última remuneração mensal do promovido.
>
> Condeno ainda o réu às seguintes sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92:
>
> a) perda em caráter definitivo do cargo público de Professor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO CEARÁ - IFCE;
>
> b) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
>
> c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos moldes do artigo 12, inciso III, da lei 8.429 de 1992".

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 2344/2359) e 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral, tendo em vista que a conduta atribuída não se

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

enquadra em ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992 (atipicidade), nos seguintes termos ementados (fls. 2456/2487):

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. RETROATIVIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AGENTE PELO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.
>
> 1. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, condenando o réu, pela prática da conduta tipificada no caput e no § 3º do art. 11 da LIA, às sanções de multa civil, perda do cargo público, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber, direta ou indiretamente, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
>
> 2. Preambularmente, afasta-se a alegação de perda superveniente do objeto da ação, considerando a independência das esferas cível, penal e administrativa. Dessa forma, a anulação do procedimento disciplinar, por vício formal, não tem aptidão para obstar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa.
>
> 3. O STF, ao julgar o Tema 1.199 da Repercussão Geral, definiu as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".
>
> 4. Com base nas premissas fixadas no referido paradigma, firmou-se a exegese de que as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, no que se refere à conformação material da conduta ímproba, devem ser aplicadas aos processos em curso, sem condenação transitada em julgado.
>
> 5. Assim, não mais se afigura hígida a condenação pelo art. 11, caput, da LIA, haja vista que a nova redação trazida pela Lei n. 14.230/2021 adotou a técnica da previsão exaustiva de condutas. Nada obstante, é possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, de modo a afastar a abolição da tipicidade da conduta do réu, quando for possível o enquadramento típico nos incisos da nova redação trazida pela Lei n. 14.230/2021.
>
> 6. No caso, contudo, é de se ponderar que o fato atribuído ao agente público (assédio sexual) não se conforma a qualquer dos tipos arrolados nos incisos do art. 11 da LIA, o que impõe o reconhecimento da insubsistência da condenação.
>
> 7. Precedentes do TRF5: PROCESSO: 08001516120204058404, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/09/2024; PROCESSO: 08111432820174058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 28/09/2023.
>
> 8. Apelação Improvida.

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 2488/2503), contudo, foram rejeitados (fls. 2527/2543):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. RETROATIVIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AGENTE PELO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.
>
> 1. Embargos de declaração opostos pelo MPF contra o pronunciamento colegiado, que, dando provimento ao recurso de apelação do réu, julgou improcedente a pretensão acusatória, diante da insubsistência da condenação pelo art. 11, caput, da LIA, bem como da impossibilidade de enquadramento típico da conduta nos incisos da nova redação trazida pela Lei n. 14.230/2021.
>
> 2. Defende-se, em suma, a omissão do julgado a respeito da irretroatividade da Lei n. 14.230/2021 e, assim, a impossibilidade de sua aplicação a fatos anteriores ao início de sua vigência.
>
> 3. Na dicção do art. 1022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
>
> 4. No caso concreto, inexiste a omissão apontada, eis que o julgamento colegiado trouxe clara exegese a respeito da incidência, no que se refere à conformação material da conduta ímproba, das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 aos processos em curso, sem condenação transitada em julgado.
>
> 5. Neste sentido, extrai-se do voto do e. Desembargador Élio Siqueira, que, em conformidade com a orientação firmada no Tema 1199 da Repercussão Geral, "firmou-se a compreensão de que as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, no que se refere à conformação material da conduta ímproba, devem ser aplicadas aos processos em curso. Assim, não mais se afigura hígida a condenação pelo art. 11, caput, da LIA, haja vista que a nova redação trazida pela Lei n. 14.230/2021 adotou a técnica da previsão exaustiva de condutas."
>
> 6. O colegiado, outrossim, reconheceu a possibilidade de reenquadramento da conduta aos tipos previstos nos incisos do art. 11 da LIA, por aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, mas concluiu pela insubsistência da condenação, em razão de o fato atribuído ao agente não se conformar a qualquer dos tipos arrolados na norma.
>
> 7. Tal compreensão não desborda do alcance que o próprio STF tem conferido ao Tema 1199 da Repercussão Geral.
>
> 8. "Não é mais possível impor a condenação pelo artigo 11 da LIA, a não ser que a conduta praticada no caso concreto esteja expressamente prevista nos incisos daquele dispositivo (art. 11), haja vista que a nova redação trazida pela Lei 14.230/2021 adotou, a técnica da previsão exaustiva de condutas. *. [...] No presente processo, os fatos datam do ano de 2011 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa -, e o processo ainda não transitou em julgado. A conduta pela qual foi condenado o requerido (art. 11, caput, - violação ao princípio da moralidade administrativa) não figura mais entre aquelas elencadas no art. 11 da LIA, na sua nova redação. *. Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema 1199, pois, houve abolitio criminis em relação ao ato de improbidade genérico do caput do artigo 11, na redação anterior à Lei 14.230/2021. " (ARE 1501005 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

MORAES, Primeira Turma, julgado em 30-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2024 PUBLIC 04-10-2024)

9. Não são os embargos de declaração veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

10. Embargos declaratórios não acolhidos.

Inconformado, o Ministério Público Federal apresentou recurso especial aduzindo presente violação ao art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, art. 7º-b e c da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/96) e divergência jurisprudencial entre Tribunais Regionais Federais quanto à aplicação da Lei nº 8.429/1992 em casos de assédio sexual, após a vigência da Lei nº 14.230/2021 (fls. 2546/2565).

Também interpôs recurso extraordinário (fls. 2566/2613).

Contrarrazões às fls. 2617/2629 e 2630/2642.

Em juízo de admissibilidade, o recurso especial foi admitido (fls. 2648/2650.

Intimado, o Ministério Público Federal, através do Subprocurador Geral da República, Alexandre Camanho de Assis, opinou pelo provimento do recurso especial, para que se determine o retorno dos autos à origem, a fim de que se promova nova análise da conduta à luz dos fatos e provas existentes nos autos, em parecer assim ementado (fls. 2665/2737):

Recurso especial. Improbidade administrativa. I – Assédio sexual: conduta ilegal, ímproba, desonesta, imoral e desleal praticada em manifesto desvio de função e com objetivo de obtenção de vantagem ou favorecimento indevido, de índole sexual, prevalecendo-se o agente de sua superioridade hierárquica ou ascendência sobre a vítima. II – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: obrigações internacionalmente assumidas quanto aos deveres de prevenção e ampla responsabilização pelo cometimento de violência contra a mulher. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: obrigação estatal de proteção da saúde e segurança das trabalhadoras. Convenção Americana de Direitos Humanos: obrigação de aumentar progressivamente o espectro de proteção e de proibir a adoção de políticas públicas, medidas e até mesmo a sanção de normas jurídicas internas que diminuem a proteção dos direitos humanos internacionalmente tutelados. II – Possibilidade de enquadramento da conduta no artigo 10–caput da Lei 8429/1992, que estabelece rol exemplificativo, caso haja condenação do ente público ao pagamento de indenização em favor da vítima. Artigo 37–§6º da Constituição. Hipótese em que há desvalor adicional da conduta em razão do prejuízo ao erário. III – Artigo 11–caput e §2º da Lei 8429/1992: necessidade de interpretação legal compatível com as obrigações internacionalmente

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

assumidas pela República Federativa do Brasil. Controle de convencionalidade. Opção política do legislador em diminuir o espectro de abrangência da Lei de Improbidade que não pode ensejar a impunidade do agente em relação a condutas especialmente graves, a exemplo do assédio sexual. Rol taxativo mitigado. – Promoção pelo provimento do recurso especial.

Após, vieram-me conclusos os autos (fl. 2739).

VOTO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará — IFCE em face de B R P S, em virtude de suposta prática de assédio sexual, ocorrido na qualidade de professor, sendo-lhe imputada a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, caput e I, da Lei 8.429/1992.

A controvérsia reside na tipificação da conduta do assédio sexual como ato de improbidade administrativa após o advento da Lei nº 14.230/2021.

Os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública estavam previstos em rol exemplificativo e abarcavam as condutas ilícitas previstas na legislação penal em razão do vocábulo "notadamente" constante no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Com a edição da Lei nº 14.230/2021, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das condutas previstas nos incisos I a IX do referido artigo ou na legislação esparsa que também tipifica condutas ímprobas (art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/1997; art. 12 da Lei nº 12.813/2013, entre outras).

Logo, não há mais espaço para o enquadramento de condutas não expressamente tipificadas, como se admitia sob a égide da redação anterior.

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

No caso vertente, o assédio sexual não consta no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, nem tampouco na legislação esparsa.

Merece destaque que durante a tramitação do Projeto de Lei 2505/2021 que resultou na Lei nº 14.230/2021, o Senador Jorge Kajuru apresentou a Emenda 18 para inserir o assédio sexual no inciso XIII do art. 11, nos seguintes termos:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
>
> XIII - praticar, no âmbito da administração pública, assédio sexual, compreendido como como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua honra e sua dignidade.

O eminente Senador Jorge Kajuru assim justificou a necessidade de inclusão da conduta no rol do art. 11 da Lei nº 8.429/1992:

> O assédio sexual é definido pela Organização Internacional do Trabalho/Ministério Público do Trabalho como "conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente por atos, palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual".
>
> Como forma de atentado contra a dignidade da pessoa humana, atingindo a liberdade sexual da vítima, o assédio gera consequências danosas, muitas vezes, irreversíveis, devendo ser socialmente combatido. A resposta do Estado deve ser ainda mais contundente quando a violência ocorre em um ambiente público.
>
> Na legislação brasileira a proteção da liberdade sexual nas relações de trabalho se deu, de forma mais específica, a partir da ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, pelo Estado Brasileiro, editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994. O documento informa, em seu art. 2º, que constitui violência contra a mulher qualquer ação ou conduta que compreenda o assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.
>
> O combate ao assédio sexual também é tratado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Convenção nº 190, que dispõe acerca da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (2019).
>
> A reforma trabalhista de 2017 introduziu o assédio sexual na Consolidação das Leis Trabalhistas ao estabelecer a intimidade, a liberdade, a autoestima e a sexualidade como bens

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

jurídicos protegidos nas relações de trabalho, cuja violação é passível de reparação por dano de natureza extrapatrimonial, conforme se extrai dos Artigos 223-A, 223-B e 223-C. A partir desse reconhecimento as empresas precisam assegurar um meio ambiente de trabalho livre de quaisquer atos que caracterizem a violência sexual, sob pena de responderem de forma objetiva perante as pessoas ofendidas, nos termos do que prevê o art. 932, III, do Código Civil Brasileiro.

Tendo em mente tais diretrizes, é fácil perceber que toda abordagem que tenha por escopo a implementação de atividade de natureza sexual perpetrada pelo indivíduo enquanto se manifesta como expressão estatal, ou seja na condição de servidor público ou em decorrência do cargo, emprego ou função, deve ser tida como afronta ao Direito, tanto porque é dever do servidor respeito incondicional às normas constitucionais e legais no exercício do cargo, quanto porque sua atuação toma de empréstimo a veste formal da ambiência pública, que não pode se desviar para a satisfação de sua lascívia pessoal, o que torna sua conduta muitas vezes mais reprovável.

As regras de ética e conduta que regem os atos dos agentes públicos determinam uma conduta social e moral ilibada e irretocável, não sendo admissível transtornos e desvios de tal gravidade. A responsabilidade é proporcional ao poder conferido para exercício das atribuições, ampliando de forma equivalente o grau de reprovabilidade da conduta.

A probidade, por seu turno, é o dever de integridade, honestidade e retidão, que deve nortear o comportamento dos agentes sociais. No mesmo sentido, a moralidade é uma qualidade daquele que segue os princípios morais, individuais ou coletivos como a virtude, o bem e a honestidade. Com efeito, o dever de probidade na prestação do serviço público está tutelado pelo Art. 37 da Constituição Federal e pela redação atual do Art. 4º da Lei n.º 8.429/92.

Desse modo, a redação atual da Lei n.º 8.429, de 1992, permite o enquadramento do assédio sexual como ato de improbidade administrativa uma vez que a conduta atenta contra a dignidade da função pública, da instituição, porque afronta os princípios de moralidade e probidade administrativa. Sendo assim, se faz imprescindível que este enquadramento esteja previsto no rol de incisos do art. 11 do PL 2505/2021.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos demais pares para o acolhimento desta emenda.

A Emenda 18, todavia, foi rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional, conforme parecer do Senador Weverton Rocha, que considerou suficiente repreender o assédio sexual apenas no âmbito do direito penal.

O parecer que afastou a inclusão do assédio sexual na lei de improbidade está assim assentado:

Emenda nº 18, do Senador Jorge Kajuru, que acrescenta inciso XIII ao art. 11 da LIA, estabelecendo que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública praticar, no âmbito da administração pública, assédio

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

> sexual, compreendido como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua honra e sua dignidade. Na justificação, em resumo, está posto que toda abordagem que tenha por escopo a implementação de atividade de natureza sexual perpetrada pelo indivíduo enquanto se manifesta como expressão estatal, ou seja na condição de servidor público ou em decorrência do cargo, emprego ou função, deve ser tida como afronta ao direito e como ato de improbidade administrativa.
>
> [...]
>
> Elogiando a iniciativa do Senador Jorge Kajuru, sem prejuízo das louváveis preocupações com episódios de violência sexual de toda ordem, inclusive no seio da Administração Pública, entendo que a tipificação criminal da mesma conduta no artigo 216-A do Código Penal é suficiente e até mais gravosa para a tutela de tais ilícitos. Pela rejeição.

Trata-se de opção política do Congresso Nacional que escapa a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação entre os poderes.

Portanto, após a reforma legislativa, em caso de violência sexual, o agente público deve responder apenas na esfera penal ficando afastada a punição no âmbito da improbidade administrativa.

Por certo, pode causar certo embaraço ao jurisdicionado observar que o Poder Judiciário, no âmbito da ação de improbidade, não pode mais afastar e punir um professor universitário que atenta contra a dignidade sexual de mais de uma aluna.

Pode causar uma repulsa ainda maior, saber que um agente público que foi punido pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário e não respondeu ação penal, poderá ser reintegrado no serviço público exclusivamente em razão da promulgação da Lei nº 14.230/2021 que passou a considerar que o assédio sexual não pode ser punido no âmbito da improbidade administrativa.

Importante destacar que diante da clara opção política do Congresso Nacional, caberá ao Poder Judiciário tal qual foi posta pelos representantes da população.

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

A jurisprudência desta Corte já teve oportunidade de reconhecer que a Lei nº 14.230/2021 também excluiu do âmbito de incidência da Lei nº 8.429/1992 a prática de crime de tortura:

> PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 6º, I, E § 6º-B, DA LEI N. 8.429/1992. INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA ÍMPROBA. TEMPERAMENTO LEGALMENTE AUTORIZADO, À VISTA DO CASO CONCRETO. ACUSAÇÃO DE SEQUESTRO, TORTURA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER POR AGENTES ESTATAIS. ROL TAXATIVO DO ATUAL ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 14.230/2021. NÃO ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL REGRAMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> I - As normas contidas no art. 17, §§ 6º e 6º-B, da Lei n. 8.429/1992, na redação conferida pela Lei n. 14.230/2021, atribuíram ao Ministério Público ou à pessoa jurídica interessada o dever de individualizar as condutas imputadas aos acusados, de modo a revelar a respectiva contribuição causal para o evento ímprobo, cuja ausência importa, como regra, a rejeição da petição inicial por inépcia.
>
> II - Em conjuntura na qual inviável detida pormenorização das ações praticadas pelos agentes, o legislador temperou tal exigência, outorgando ao órgão de acusação a possibilidade de justificar a ausência de discriminação esmiuçada das ações ou omissões, como consignado na parte final do art. 17, § 6º, I, da Lei n. 8.429/1992, circunstância a ser aferida em cada caso concreto.
>
> III - A despeito de a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, firmada sob a ótica da redação original do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, qualificar a tortura como ato atentatório aos princípios da Administração Pública por afrontar valores basilares da ordem constitucional e implicar ofensa manifesta aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, as modificações implementadas pela Lei n. 14.230/2021 não mais permitem qualificar como ímproba tal prática abjeta, porquanto adotado rol taxativo de ilícitos violadores de preceitos fundamentais do Estado. Precedentes.
>
> IV - Recurso especial improvido.
>
> (REsp n. 2.232.623/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE TORTURA. CONDENAÇÃO PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 14.230/2021. REVOGAÇÃO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 11 E INCISO I, DA LEI 8.429/1992. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA BENÉFICA AOS AGENTES PÚBLICOS ÍMPROBOS. TEMA 1199. JURISPRUDÊNCIA DO STF IMPÕE APLICAÇÃO RETROATIVA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA INCLUSIVE PARA ATOS DOLOSOS. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DA ABOLIÇÃO DA CONDUTA.

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM NORMA REVOGADA. AÇÃO JULGADA EXTINTA.

I. As alterações legislativas da Lei nº 14.230/2021 aplicam-se retroativamente aos atos dolosos de improbidade administrativa, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

II. Com o advento da Lei 14.230/2021, a prática do crime de tortura deixou de constituir ato de improbidade administrativa em razão da revogação do rol exemplificativo previsto no art. 11 e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992 .

III. A ausência de previsão da conduta em norma que faça expressa remissão à lei de improbidade administrativa impede o reconhecimento da continuidade típico-normativa.

IV. Agravo interno de Raul Bróglio Júnior provido para dar provimento ao recurso especial e extinguir a ação de improbidade administrativa por atipicidade superveniente.

V. Agravo interno do Ministério Público Federal não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.909.025/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).

O legislador ordinário ao restringir o âmbito de incidência do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 eliminando a cláusula geral de abertura que permitia a punição por violação aos princípios da administração pública sem correspondência estrita com as condutas legalmente descritas impediu que condutas reprováveis e graves como o assédio sexual e a tortura estivessem no âmbito de incidência da lei de improbidade administrativa.

Não se trata, portanto, de lacuna legislativa involuntária ou de omissão que pudesse ser suprida pelo Poder Judiciário, mas de escolha política consciente do Parlamento.

A desaprovação de uma emenda parlamentar é um silêncio eloquente do Congresso Nacional. Esse 'não' legislativo impede que o Judiciário, por vias transversas, considere ilícita uma conduta que foi deliberadamente mantida fora do campo da proibição pelo processo democrático.

Por último, o argumento do recorrente de que o controle de convencionalidade permitiria suprir a omissão legislativa e manter a tipificação do assédio sexual como ato

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

de improbidade administrativa ante uma mitigação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não pode ser acolhido.

O controle de convencionalidade não pode criar normas de direito sancionador no âmbito interno, sob pena de violação ao princípio da reserva legal e da separação de poderes, além de exceder claramente o disposto no art. 2º da CADH.

A necessidade de impedir a impunidade do agente público, ainda que prevista em tratado internacional, não tem o condão de criar conduta vedada e gerar a responsabilização a determinada pessoa física, sem aprovação do Congresso Nacional brasileiro.

Ainda que o caso seja submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, dentro da sua função contenciosa, não haverá a responsabilização de B R P S, então professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

A competência da CIDH estará limitada a determinar se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação dos direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, não em impor a responsabilização a determinada pessoa física.

A competência contenciosa da CIDH não tem o condão de revisar abstratamente o direito interno nacional, no caso a Lei nº 8.429/1992, mas é exercida para resolver um caso concreto específico.

Portanto, a alegação genérica que deve ser aumentado espectro de proteção dos direitos humanos não tem o condão de afastar a opção política e legislativa do Congresso Nacional brasileiro.

Observa-se que a Emenda 18 do Senador Jorge Kajuru indicava a necessidade de inclusão do assédio no rol do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 por força da Convenção

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará e da Convenção 190 da OIT.

Em que pese tal linha argumentativa, a opção legislativa foi em sentido diverso em em que pese o abalizado parecer de fls. 2665-2737 subscrito pelo eminente Subprocurador-Geral da República Alçexandre Camanho de Assis, acolher a pretensão recursal implicaria em enfraquecer o papel do Poder Legislativo na democracia brasileira.

O controle de convencionalidade não tem o condão de, por via meramente interpretativa, desconsiderar a decisão política adotada pelo Congresso Nacional brasileiro e responsabilizar pessoa física por incorrer em conduta vedada em tratados internacionais, em que pese a ausência de reprovabilidade, na esfera da improbidade administrativa, no direito interno.

Importante destacar que o artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que em caso de omissão legislativa, caberá ao Estado-parte adotar medidas legislativas, ou seja, não autoriza a punição efetiva da pessoa física responsável pela violação:

> Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Eventual violação ao artigo 2º da CADH permitirá impor uma condenação por ato de improbidade administrativa ao então professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE?

A resposta é desenganadamente negativa.

Caberá ao direito interno resguardar os direitos fundamentais das vítimas, não se podendo impor punição às pessoas físicas sem previsão expressa na legislação nacional. Nesse sentido é o artigo 9º da CADH:

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

> Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Apenas o direito interno pode tipificar condutas ímprobas, de modo que a pretensão recursal não merece acolhimento.

O juiz, no exercício do controle de convencionalidade, pode e deve afastar a aplicação de lei interna que obstaculize a proteção adequada dos direitos humanos.

O que o juiz não pode fazer é, a pretexto de concretizar compromissos internacionais, criar ele próprio o tipo sancionador que o legislador optou por não criar. Isso violaria não apenas o princípio constitucional da legalidade estrita (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), mas também o art. 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que consagra o princípio da legalidade em matéria punitiva, e o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Em outras palavras, o controle de convencionalidade pode invalidar norma interna que represente retrocesso na proteção de direitos humanos, mas não pode inovar o ordenamento jurídico para criar hipótese de responsabilização que o legislador expressamente rechaçou.

Se a Lei 14.230/2021 tivesse descriminalizado o assédio sexual, o controle de convencionalidade poderia até ser invocado para afastar a norma impeditiva da punição penal. Mas a mudança legislativa limitou-se a excluir o assédio sexual do rol de atos de improbidade administrativa.

Ou seja, a conduta que permanece tipificada como crime no art. 216-A do Código Penal, e que também pode ser punida nas esferas civil (responsabilização por danos extrapatrimoniais) e administrativa disciplinar (Lei nº 8.112/1990, art. 132). O que

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

se discute é apenas o enquadramento em uma específica modalidade de responsabilização — a improbidade administrativa —, e não a impunidade da conduta.

A opção do Congresso Nacional de excluir do âmbito da ação de improbidade administrativa condutas tipificadas na legislação penal não é passível de controle judicial.

Não cabe ao Poder Judiciário sindicar o mérito dessa escolha, por mais que se possa criticá-la do ponto de vista axiológico ou de política judiciária.

Ainda que se considere a decisão do Congresso Nacional equivocada ou insuficiente para a proteção de bens jurídicos relevantes, o remédio constitucional é a atuação do próprio Parlamento para corrigi-la, e não a intervenção judicial que, sob o pretexto de proteger direitos humanos, termine por violar a legalidade estrita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 255, § 4º, II, do RISTJ conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59254041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/08/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: f23e2f71-1885-452e-bc6b-3f62cffcfc87

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0063173-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.261.484 / CE**

Números Origem: 08010865020194058109 80108650201940581 09

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	B R P S
ADVOGADOS	:	DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425 GUSTAVO BRÍGIDO BEZERRA CARDOSO - CE018031
ADVOGADOS	:	MARLENE ALMEIDA MARTINS - CE020415 MATHEUS SALES BARROS - CE044522

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58834149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:22:23
Código de Controle do Documento: 346A12A8-8B35-4F49-B5DC-7B11C8C0FF21

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0063173-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.261.484 / CE**

Números Origem: 08010865020194058109 80108650201940581 09

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	B R P S
ADVOGADOS	:	DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425 GUSTAVO BRÍGIDO BEZERRA CARDOSO - CE018031
ADVOGADOS	:	MARLENE ALMEIDA MARTINS - CE020415 MATHEUS SALES BARROS - CE044522

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO BRÍGIDO BEZERRA CARDOSO, pela parte RECORRIDA: B R P S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59225147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:27:04
Código de Controle do Documento: DFD55BE8-7579-4705-8FC5-332555C14377